

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10320-000.897/92-96
RECURSO Nº : 02.914
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : PLENO - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO LUIZ - MA.
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.825

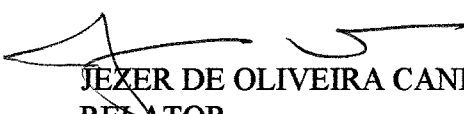
Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deles deve ser estendida aos demais.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLENO PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10320/000,897/91-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.825

RECURSO Nº : 02.914
RECORRENTE : PLENO - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

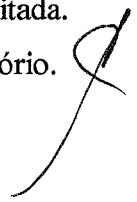
RELATÓRIO

PLENO - PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E OBRAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Luís-MA, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercícios de 1987 e 1988, em decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do IRPJ.

Nas fases impugnativas e recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso número 108.661)

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, rejeitando a preliminar suscitada.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10320/000,897/91-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.825

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que decorre de lançamento efetuado na área do IRPJ e que foi apreciada no processo relativo ao IRPJ(recurso número 108.661), tendo sido dado provimento parcial ao recurso apresentado.

Na apreciação do recurso interposto no processo do IRPJ(recurso número 108.661), esta Câmara acolheu parcialmente a pretensão da empresa, excluindo a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, seguindo reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do IRPJ, a decisão de mérito proferido neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, também, uniformidade nos julgados.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR